



LEI Nº 677 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, faz-se-á através de:

I - política sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - o Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado dos programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas são classificados como de proteção ou sócio-educativo e se destinam a:

- a) orientação e apóio sócio-familiar;
- b) apóio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) integração.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

§ 3º - Os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente se desenvolvem, no âmbito do Município, em conjunto com ações governamentais e não-governamentais, da União e do Estado.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações de atendimento em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito, assegurada a participação popular paritária de seus membros por meio de organizações representativas nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 03 (três) representantes de entidades não-governamen -

tais, representativas de organizações sociais legalmente constituídas e com destacada atuação no Município.

§ 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os representantes das organizações sociais são escolhidas e indicados pelas entidades a que se refere o inciso IV do artigo 6º com sede no Município, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse.

§ 3º - Cada membro do Conselho terá um suplente indicado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a renovação por igual período, apenas uma vez.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - exercer a fiscalização da execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

III - acessar o Poder Executivo na formulação de prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - elaborar o seu regimento interno, estabelecendo normas para o seu funcionamento;

V - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VI - opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

VII - realizar visitas a entidades governamentais e não-governamentais que prestem atendimento a criança e ao adolescente;

VIII - coordenar e diligenciar todas as providências cabíveis para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município.

Art. 8º - Cabe, ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos desta Lei ou que venham a ser criados posteriormente.

Art. 9º - O Conselho Municipal mantém uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, podendo utilizar-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, o Conselho poderá requisitar servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõem, sem prejuízo de suas remunerações.

CAPÍTULO III Dos Recursos Financeiros

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal para a infância e a adolescência destinado a captar e aplicar recursos financeiros indispensáveis as atividades do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O fundo se constitui de:

- a) dotações orçamentárias concedidas pelos poderes públicos;
- b) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;
- c) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidade administrativa prevista na Lei Federal nº 8.069/90;
- d) doações de entidade nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais;
- e) recursos decorrentes de convênios, doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- f) outros recursos que lhe forem destinados;
- g) rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos e aplicação de capitais.

§ 2º - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente em conjunto com o Tesouro na forma definida no Regimento Interno.

§ 3º - O Fundo fica obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, as entidades governamentais e não-governamentais das quais tenham recebido dotações, subvenções ou auxílios e

apresentar o balanço anual para fins de publicidade.

CAPÍTULO IV
Do Conselho Tutelar
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 12 - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 13 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em escolha presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público local.

Art. 14 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma da Lei.

SEÇÃO II
Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 15 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - comprovada experiência ou conhecimento na área de defesa ou atendimento a criança e ao adolescente ou engajamento na luta em defesa da cidadania.

Art. 16 - A candidatura deverá ser registrada no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 17 - O pedido de registro será atuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vistas ao público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 18 - Concluindo o prazo para registro das candidaturas, o Juiz ordenará a publicação do edital ou afixação nos locais de

costume e fixando prazo de 08 (oito) dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 19 - Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

SEÇÃO III Da Realização do Pleito

Art. 20 - A eleição é convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado ou afixado nos lugares de costume, no prazo de 90 (noventa) dias, antes do término dos mandatos dos membros dos Conselheiros Tutelares.

Art. 21 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 22 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23 - As cédulas eleitorais são confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 24 - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e a apuração de votos.

Art. 25 - À medida que os votos forem sendo apurados, podem os candidatos apresentar impugnação que são decididas de plano pelo Juiz em caráter definitivo.

SEÇÃO IV Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 26 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados são considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes em igual número.

§ 2º - Havendo empate na votação, é considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no Cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V Dos Impedimentos

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio tio e sobrinho, padraastro ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 28 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 29 - O Presidente do Conselho é escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhes a Presidência das sessões.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do Presidente assume a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 30 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 31 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 32 - O Conselho Tutelar funcionará em local, dia e horário estabelecido convenientemente.

Parágrafo Único. Aos sábados, domingos e dias feriados poderá permanecer um plantão de atendimento ao público, sob responsabilidade de pelo menos um dos titulares que compõem o Conselho.

Art. 33 - O Conselho Tutelar, a exemplo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal, sem ônus para o órgão cessionário.

SEÇÃO VII Da Competência

Art. 34 - A competência é determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, é competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII Da Perda do Mandato

Art. 35 - Perde o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. A perda de mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publica-


ção desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quando à convocação, no que couber, o disposto no artigo 20 desta Lei.


Art. 37 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação elaborará o Regime Interno, elegendo entre seus pares o Presidente, Vice-Presidente, o secretário e Tesoureiro, com mandato de 02 (dois) anos, a partir da nomeação.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzêta(RN), 28 de novembro de 1995.


Manoel Maurício de Medeiros
PREFEITO
CPF 025 962 464 - 91


Naida Oliveira dos Santos
Sec. de Administração
CPF 423 712 444 - 49


Armando Carlos de Araújo
Secretário Municipal de Finanças
CPF 154 974 454 - 20